



PROCESSO Nº: 002080/2021-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a licitar o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME.

Parecer nº 098/2021-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, a partir de solicitação do Setor Técnico de Manutenção (STM) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) Pesquisa de preços (ev.09)
- b) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.08);
- c) minuta do termo de contrato (ev.14);
- d) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 298/2021.2- COFIN, ev.12);
- e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 005/2021-GP/TCE, ev.17);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de





Referência; Anexo II – Modelo da Proposta de Preços; e Anexo III – Minuta do Contrato. (ev.18);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.22), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”², conforme reconheceu o Senhor Secretário Geral (ev.22).

7. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

¹ Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Lei n.º 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.





Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. Em relação à pesquisa de preços (ev.09), embora seja possível verificar que dentre os mecanismos utilizados não houve consulta a portal governamental de preços obtidos em certames licitatórios já realizados, cumprem, em geral, o que demanda a legislação e jurisprudência sob o tema.

10. Prossequindo, em relação às minutas trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório.

12. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 23 de junho de 2021.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 23.06.2021)

Aprovo o Parecer nº 098/2021-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula nº 10.030-7

